

parte respeitante ao número de ordem para a promoção, observar-se o seguinte:

a) Em primeiro lugar serão inscritos os candidatos que, reunindo todas as condições de admissão ao concurso para segundo sargento, referidas no artigo 128.º do supracitado regulamento, tenham ficado aprovados, pela ordem da classificação final que lhes tenha sido atribuída;

b) Em segundo lugar os candidatos a quem faltarem somente as condições 4.ª e 5.ª referidas no artigo 128.º do mesmo regulamento, adoptando-se a doutrina da alínea anterior;

c) Em terceiro lugar os candidatos não abrangidos pelas alíneas anteriores, adoptando-se a doutrina das mesmas alíneas;

d) Em quarto lugar os candidatos que tenham ficado reprovados na prova oral, pela ordem da classificação final que lhes tenha sido atribuída.

Encerramento do concurso

14.º No encerramento do concurso observar-se-á o prescrito nos artigos 187.º a 189.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930.

Disposições diversas

15.º Aos candidatos que tomarem parte no concurso de que trata a presente portaria é applicavel a doutrina dos artigos 174.º e 175.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e bem assim a doutrina dos artigos 176.º a 186.º do mesmo regulamento.

16.º Os candidatos que não obtenham média para serem admitidos a qualquer das provas prática e oral são considerados, para efeito da intercalação na escala de acesso para a promoção, como se não tivessem ido a concurso.

17.º Em tudo o que não fique expresso na presente portaria observar-se-á o prescrito no regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, na parte respeitante ao concurso para o posto de segundo sargento do quadro permanente do serviço geral do exército.

Ministério da Guerra, 5 de Julho de 1935.— O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 25:592

A profissão de mergulhador exige condições físicas invulgaes, além de conhecimentos gerais e especiais, para a comunicação consciente do que é visto debaixo de água, quer se trate de navios ou de outros objectos afundados, quer se trate de fundações de obras de portos, para a vedação de entradas de água em cascos submersos, ou, enfim, para trabalhos que só a indivíduos em tais condições é dado executar.

É óbvia também a responsabilidade que impende ao Guia do mergulhador, à mercê do qual fica a vida do que desce para trabalhos debaixo de água.

Compreende-se ainda o cuidado que deve haver nos fatos, mangueiras, bombas, etc., que constituem o equipamento de quem mergulha.

Entre nós, até ao presente, salvo na armada, os mergulhadores têm aparecido quasi sempre à margem de qualquer orientação regrada, desprovidos de exame médico prévio e de conhecimentos teóricos e práticos que o seu trabalho manifestamente requiere.

Se no exercício profissional, em que o mergulhador prejudica sempre o funcionamento regular do seu organismo, não tem havido qualquer vigilância médica adequada que o afaste temporária ou definitivamente da profissão, quando fôr caso disso, para assim se defender de morte fulminante ou de agravamento de doenças que a idade e circunstâncias fisiológicas naturalmente predispoem e a natureza do trabalho acelera de modo rápido e perigoso.

Ao Estado pois compete, por motivos de ordem pública, fiscalizar a profissão do mergulhador.

Há que fixar, com esse fim, condições físicas e provas práticas e teóricas para um indivíduo se habilitar com a carta de mergulhador ou carta de Guia de mergulhador, ou de uma e outra profissão simultaneamente.

Durante o exercício da profissão de mergulhador os trabalhos efectuados e os resultados de inspecções médicas assíduas devem constar da cédula marítima.

Só os mergulhadores acreditados publicamente pela sua carta e *curriculum* de trabalhos que constem da cédula devem ser utilizados pelas empresas comerciais ou entidades públicas que careçam da sua actividade.

E, embora na armada haja praças especializadas como mergulhadores, deve ainda fazer-se depender a sua utilização de verificação oportuna das suas actuais condições, porque, depois de passarem à situação de reserva ou de reforma, podem, pelo perdimento de treino ou de aptidão física, ter-se tornado menos hábeis para o exercício satisfatório e seguro da profissão.

O material tem de ficar sob fiscalização frequente das capitánias dos portos para se evitar a repetição de desastres infelizmente registados nestes últimos tempos, com perdas de vidas ou inutilização física de alguns mergulhadores.

Tratando-se de regulamentação inteiramente nova, não se pode evidentemente deixar de estabelecer determinadas disposições de carácter transitório.

Por tudo isto e atendendo ainda a que os mergulhadores devem ser considerados como uma especialidade de inscritos marítimos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para o exercício da profissão de mergulhador

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Mergulhadores são inscritos marítimos habilitados nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º Os mergulhadores são classificados em três classes, segundo a profundidade a que normalmente podem trabalhar, a saber:

- 1.ª classe — até 40 metros ou mais;
- 2.ª classe — até 30 metros;
- 3.ª classe — até 20 metros.

Art. 3.º A transmissão de sinais ao mergulhador deve ser feita por um inscrito marítimo, habilitado também conforme o disposto neste regulamento, designado por Guia de mergulhador.

CAPÍTULO II

Mergulhadores

1) Condições gerais a que devem satisfazer os candidatos a mergulhadores

Art. 4.º O candidato a mergulhador deve satisfazer às seguintes condições:

1.ª Não ter mais de trinta anos de idade nem menos de vinte e cinco;

2.ª Provar, perante uma junta de saúde, composta por dois médicos da armada ou do exército e, na sua falta, por dois médicos civis e presidida pelo capitão do porto, que dispõe de uma constituição física que lhe permite exercer a profissão, em conformidade com os requisitos exigidos no artigo 6.º;

3.ª Provar, perante um júri presidido pelo capitão do porto, tendo como vogais um oficial de marinha, especializado quando possível, e um perito, que possui os conhecimentos teóricos e práticos para exercer a profissão e que constam do programa indicado neste regulamento.

2) Documentos que devem ser entregues pelos candidatos a mergulhadores

Art. 5.º Para ser sujeito às provas exigidas no presente regulamento o candidato a mergulhador deve apresentar na capitania do porto os seguintes documentos:

a) Requerimento em papel selado, dirigido à autoridade marítima, pedindo a admissão àquelas provas, citando a classe a que deseja concorrer, e a sua inscrição marítima no caso de satisfazer a essas provas;

b) Certidão de idade;

c) Caderneta militar, ressalva ou outro documento militar;

d) Certificado de registo criminal da comarca da naturalidade;

e) Documentos comprovativos de habilitações literárias, científicas e técnicas, se as tiver, ou suas públicas-formas;

f) Duas fotografias actualizadas do candidato.

§ único. As fotografias a que se refere a alínea f) devem ser actualizadas de dez em dez anos.

3) Condições físicas a que deve satisfazer o candidato a mergulhador

Art. 6.º O candidato a mergulhador deve satisfazer às seguintes condições:

a) Possuir robustez compatível com a profissão que pretende desempenhar;

b) Dispor de visão que lhe permita distinguir letras com o cromo-opómetro de Barthélemy, com a vista desarmada, pelo menos à distância de 2 metros com um dos olhos e de 1 metro com o outro;

c) Dispor de agudez normal em ambos os ouvidos;

d) Ser vacinado e sucessivamente revacinado.

§ único. Serão rejeitados os indivíduos com lesões cardíacas, orgânicas ou funcionais, sifilíticos em actividade ou faltos de tratamento, diabéticos, os que tenham tendência para o alcoolismo ou que se entreguem demasiadamente ao uso do tabaco e os que apresentem sinais de varizes ou de degenerescência arterial. Tam-

bém não devem ser apurados homens obesos ou com tendência para a obesidade.

4) Exame para mergulhador

Art. 7.º O programa para o exame de mergulhador consta de:

1) Prova teórica:

Conhecimentos elementares das propriedades físicas de ar e de água, tais como: pressão atmosférica, pressão da água, diferença de pressão da água no capacete e nos pés do mergulhador, conservando-se este de pé;

Conhecimento dos perigos provenientes das quedas dentro de água, da pressão nos ouvidos e dos efeitos do azoto, do oxigénio e do anidrido carbónico no seu organismo; descida e subida do mergulhador;

Conhecimento da necessidade da descompressão e dos exercícios gimnásticos a fazer durante a subida para facilitar o desprendimento do azoto; normas a seguir relativas à duração da subida; conhecimento do que tem a fazer no caso de subida accidental à superfície devida ao excesso de ar; emprêgo da torneira de excesso de ar (cuspideira); descrição do escafandro, bombas, capacete e romeira, mangueiras, fatos, medalhas e outros acessórios; cabo de descida, guia e retenida de ligação; graduação da guia e da mangueira; saber servir-se de telefone; associação de bombas; união de quatro vias; iluminação submarina;

Conhecimento dos sinais regulamentares entre o Guia e o mergulhador mandados pôr em execução pela portaria n.º 7:395, de 3 de Agosto de 1932; interpretação desses sinais; descida de um cabo, ardósia ou outro objecto necessário para o trabalho do mergulhador; conservação e reparação do material, com excepção da reparação das bombas; trabalhos de mergulhador: nas querenas dos navios, limpeza do fundo dos navios e de válvulas de fundo;

Conhecimento da estrutura do navio para trabalhar na reparação de rombos e em navios naufragados; pesquisa de objectos perdidos; desembaração hélices de voltas de cabos de massa e de arame; talingar âncoras e lingar objectos pesados;

Conhecimentos gerais de construção de muralhas, cais e outras obras submarinas;

Conhecimento prático do emprêgo de explosivos submarinos;

Conhecimento dos efeitos da corrente de água sobre o mergulhador; emprêgo do escafandro no caso de incêndio e para penetrar em compartimentos onde se tenham acumulado gases tóxicos, nos paiois de carvão, nos duplos-fundos, etc.;

Saber nadar.

2) Prova prática:

Mergulhar à profundidade correspondente à classe em que deseja ser classificado; mostrar que está apto a desempenhar os trabalhos mencionados na prova teórica.

5) Carta de mergulhador

Art. 8.º É criada a carta de mergulhador, que servirá para o seu possuidor mostrar publicamente que satisfaz às condições físicas e às provas teóricas e práticas previstas no presente regulamento.

Art. 9.º Dos termos de exame de mergulhador e das respectivas cartas deve sempre constar a classe a que

o mergulhador satisfaz, e bem assim se o mergulhador tem conhecimento da estrutura do navio para trabalhar em navios naufragados ou se possui conhecimentos gerais de construção de muralhas, cais e outras obras submarinas para poder desempenhar estes trabalhos.

6) Mudança de classe dos mergulhadores

Art. 10.º Os mergulhadores da 2.ª e 3.ª classes podem ascender respectivamente à 1.ª e 2.ª quando provem perante o júri que estão aptos a desempenhar os trabalhos que constam do programa nas profundidades que correspondem a essas classes.

Art. 11.º Podem ascender à 1.ª classe os mergulhadores da 3.ª que provem claramente que estão aptos a exercê-la e quando o requeiram.

§ único. Os mergulhadores da 3.ª classe que requeiram a passagem à 1.ª e que não satisfaçam às respectivas provas, mas que mostrem ter aptidão para ascender à 2.ª, serão classificados mergulhadores de 2.ª classe.

Art. 12.º Se pelas provas prestadas se verificar que o mergulhador não está apto a ingressar nem na 1.ª nem na 2.ª classes, continuará aquele a ser classificado mergulhador de 3.ª classe, a não ser que no decorrer das provas se verifique que nem na 3.ª pode continuar, caso em que lhe será cassada a respectiva carta.

CAPITULO III

Guias de mergulhador

1) Condições a que devem satisfazer os Guias de mergulhador

Art. 13.º Os Guias de mergulhador devem satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Não ter menos de vinte e um anos de idade;
- 2.ª Não sofrer de moléstia contagiosa;
- 3.ª Dispor de visão que lhe permita distinguir letras com o cromio-opómetro de Barthélemy, com a vista desarmada, pelo menos à distância de 2^m,5 com um dos olhos e 1^m,5 com o outro;
- 4.ª Dispor de audição normal em ambos os ouvidos;
- 5.ª Ser vacinado e sucessivamente revacinado;
- 6.ª Provar que possui os conhecimentos teóricos e práticos precisos para exercer a sua profissão e que constam do programa indicado no artigo 15.º;
- 7.ª Possuir a cédula de inscrição marítima e a carta de exame de Guia de mergulhador.

§ único. As condições 1.ª e 6.ª são julgadas pelo júri constituído em conformidade com a condição 3.ª do artigo 4.º e as condições 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª pela junta de saúde indicada na condição 2.ª do referido artigo 4.º A condição 7.ª é indispensável ao candidato para ser considerado Guia de mergulhador, mas só é exigida depois de o candidato ter satisfeito às outras seis condições.

2) Documentos para o exame de Guia de mergulhador

Art. 14.º Para ser sujeito às provas de que trata o artigo anterior o candidato a Guia de mergulhador deve apresentar na capitania do porto os seguintes documentos:

- a) Requerimento em papel selado, dirigido à autoridade marítima, pedindo a admissão àquelas provas e a sua inscrição marítima no caso de satisfazer às referidas provas;
- b) Certidão de idade;
- c) Caderneta militar, ressalva ou outro documento militar;
- d) Certificado de registo criminal da comarca da naturalidade;

e) Documentos comprovativos de habilitações literárias, científicas e técnicas, se as tiver, ou suas publicações-formas;

f) Duas fotografias actualizadas do candidato.

§ único. As fotografias a que se refere a alínea f) devem ser actualizadas de dez em dez anos.

3) Exame de Guia de mergulhador

Art. 15.º Constitue programa para o exame de Guia de mergulhador:

1) Prova teórica:

Conhecimento da parte teórica do programa para o exame de mergulhador;

Conhecimento completo das tabelas de decompressão; primeiros socorros a prestar ao mergulhador em caso de acidente;

Conhecimento dos diversos processos de provocar a respiração artificial em caso de asfixia pelo anidrido carbónico ou por submersão e especialmente o processo Scheafer, *mal do mergulhador*, seu tratamento;

Saber nadar.

2) Prova prática:

Provar que está apto a desempenhar todos os requisitos exigidos por este programa, dirigindo, perante o júri, a imersão de um mergulhador.

CAPITULO IV

Indivíduos que pretendam obter cumulativamente carta de mergulhador e de Guia de mergulhador

Art. 16.º O candidato a mergulhador que pretenda também obter a carta de Guia de mergulhador deve mencionar no requerimento essa sua pretensão e prestará perante o júri, no mesmo exame, as provas exigidas pelos dois programas para mergulhador e para Guia de mergulhador.

§ 1.º Quando o candidato satisfaça a estas provas ser-lhe-á passada uma única carta, na qual se mencionará a classe a cujas provas satisfaz como mergulhador, e bem assim que está apto a desempenhar as funções de Guia de mergulhador.

§ 2.º Quando o candidato que tenha requerido nos termos deste artigo satisfaça apenas a uma das duas provas, ou como mergulhador ou como Guia de mergulhador, será este facto mencionado na respectiva carta.

Art. 17.º Os candidatos a mergulhador e a Guia de mergulhador, para prestarem as provas atrás exigidas, devem dispor do respectivo material, e os primeiros de um Guia e os últimos de um mergulhador, qualquer deles devidamente habilitado, em conformidade com este diploma.

CAPITULO V

Mergulhadores e Guias de mergulhadores provenientes da armada

Art. 18.º Os mergulhadores e Guias de mergulhadores provenientes da armada que passem à reserva ou que levem baixa do serviço activo podem exercer a sua profissão se forem inscritos marítimos.

§ único. Aos mergulhadores de que trata este artigo, para exercerem a profissão de mergulhador, quando estejam mais de três anos sem mergulhar, depois de

passarem à reserva ou de levarem baixa do serviço activo, pode ser concedida pelo capitão do porto autorização escrita, autenticada com o selo em branco, quando os interessados provem por atestado médico que dispõem das condições físicas exigidas para o desempenho da sua profissão. Esta autorização é isenta de emolumentos.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 19.º Aos actuais mergulhadores e Guias de mergulhador que à data da publicação deste regulamento já tenham desempenhado a sua profissão, para o exercício da qual passa agora a ser exigida carta, pode esta ser substituída por autorização escrita para continuarem a exercer essa profissão desde que provem por atestados, devidamente autenticados, que têm desempenhado esse serviço com competência.

§ 1.º Esta autorização é concedida pelos capitães dos portos, devidamente autenticada com o selo em branco da capitania, e só pode ser passada quando os interessados provem, por atestado médico, que dispõem das condições físicas exigidas para o desempenho da sua profissão.

§ 2.º Os mergulhadores de que trata este artigo são dispensados de satisfazer às condições exigidas pelo artigo 4.º

§ 3.º A autorização escrita passada pela capitania é isenta de emolumentos.

Art. 20.º Os actuais mergulhadores e Guias de mergulhador nas condições exigidas pelo artigo anterior e seus parágrafos devem possuir cédula de inscrição marítima e esta inscrição deve ser feita dentro do prazo de um mês, a contar da data da publicação do presente diploma.

Art. 21.º Dentro do prazo de três meses, a contar da data da publicação deste regulamento, devem as capitánias dos portos e delegações marítimas fazer o arrolamento dos actuais mergulhadores e Guias de mergulhadores que sejam inscritos marítimos.

§ 1.º O arrolamento será precedido de éditos.

§ 2.º Os resultados do arrolamento deverão ser comunicados à Direcção da Marinha Mercante.

CAPÍTULO VII

Exercício profissional

1) Mergulhadores

Art. 22.º O candidato a mergulhador que satisfaça às condições expressas nos artigos 6.º e 7.º só poderá exercer a sua profissão desde que:

a) Se inscreva em qualquer dos departamentos marítimos ou nas capitánias dos portos nacionais, nos termos do capítulo I do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934;

b) Possua a carta de exame de mergulhador.

§ único. Podem também exercer a profissão de mergulhador:

1) Os actuais mergulhadores, inscritos marítimos, que se habilitem com a carta, ou apenas com a autorização prevista, em regime transitório, no artigo 19.º do presente regulamento;

2) Os mergulhadores da armada, inscritos marítimos, dispondo de autorização escrita da capitania do porto, se esta se tornar necessária, nos termos do artigo 18.º

Art. 23.º É expressamente proibido aos mergulhadores exercer trabalhos a profundidades superiores à correspondente à classe em que forem classificados pelas provas que prestaram.

2) Guias de mergulhador

Art. 24.º Para o exercício da profissão de Guia de mergulhador deve o inscrito marítimo apresentar:

a) Cédula de inscrição marítima;

b) Carta de exame, ou

c) A autorização passada pela capitania do porto para os actuais Guias de mergulhadores, nos termos das disposições transitórias do presente regulamento (artigo 19.º), ou

d) A autorização passada aos Guias de mergulhadores provenientes da armada, quando fôr caso disso, nos termos do artigo 18.º deste diploma.

3) Indivíduos que tenham habilitações para mergulhador e Guia de mergulhador

Art. 25.º Os indivíduos que pretendam exercer a profissão de mergulhador e de Guia de mergulhador devem possuir:

a) Cédula de inscrição marítima;

b) Carta de exame passada conforme dispõe o § 1.º do artigo 16.º, ou

c) A autorização passada pela capitania do porto aos actuais mergulhadores e Guias de mergulhadores, nos termos do artigo 19.º, ou

d) A autorização passada aos mergulhadores e Guias de mergulhadores provenientes da armada, nos termos do artigo 18.º do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

Cuidados impostos durante o exercício da profissão de mergulhador

1) Observação médica

Art. 26.º O mergulhador, em exercício normal da sua profissão, deve ser observado por médico todos os meses.

§ 1.º Igual observação deverá ser feita antes e depois dos mergulhos quando a profundidade exceda 12 metros.

§ 2.º O mergulhador que não exerça a sua profissão durante três meses seguidos, e portanto sem ser sujeito durante esse lapso de tempo à observação médica mensal exigida pelo artigo anterior, tem de ser novamente observado pela junta de saúde constituída em conformidade com a condição 2.ª do artigo 4.º para exercer de novo a profissão.

§ 3.º A inspecção médica prevista nas disposições precedentes é da responsabilidade da empresa ou entidade por conta da qual trabalhe o mergulhador.

§ 4.º Os resultados dos exames médicos devem constar da cédula de inscrição marítima.

2) Fiscalização do material dos mergulhadores

Art. 27.º Todo o material de mergulhador — bombas, fatos, mangueiras, etc. —, para ser utilizado, deve ser sujeito a provas e vistorias, passadas pelo capitão do porto, de três em três meses, agregando a si um oficial engenheiro maquinista e pessoa idónea no conhecimento do respectivo material, que servirão de peritos.

§ 1.º Na falta do oficial engenheiro maquinista, pode ser ouvido um oficial maquinista condutor e, na falta deste, um sargento condutor de máquinas.

§ 2.º Nas capitánias dos portos insulares, na falta de oficiais maquinistas e de sargentos condutores de máquinas da armada, poderá um maquinista da marinha mercante servir de perito.

§ 3.º Não havendo possibilidade de se efectuar a vistoria e prova como determina este artigo, será realizada por uma comissão composta como determina a condição 3.ª do artigo 4.º para o júri.

Art. 28.º Para trabalhos a profundidades superiores a 15 metros é obrigatório o emprêgo de uma câmara de recompressão.

CAPÍTULO IX

Critérios relativos à utilização de mergulhadores

Art. 29.º É expressamente vedado a qualquer empresa ou entidade empregar ao seu serviço mergulhadores ou Guias de mergulhadores que não sejam inscritos marítimos e não possuam:

- a) Carta de exame, ou
- b) A autorização indicada no artigo 19.º, tratando-se de actuais mergulhadores ou Guias de mergulhadores, ou, enfim,
- c) A autorização prevista no artigo 18.º, quando fôr caso disso, por se tratar de mergulhadores ou de Guias de mergulhadores provenientes da armada.

Art. 30.º A empresa ou entidade que utilize mergulhadores deve dispor de pessoal técnico exigido neste diploma.

Art. 31.º Quando qualquer empresa ou entidade de-seje utilizar-se de mergulhadores e disponha de homens que considere aptos para exercer a profissão, mas que não possuam a respectiva carta, deve requerer ao capitão do porto a admissão dêsses homens às provas mencionadas no presente regulamento e requerer ainda a sua inscrição marítima no caso de satisfazerem àquelas provas, correndo por sua conta as despesas a fazer com as provas e inscrição marítima.

§ único. Exceptuam-se os actuais mergulhadores e Guias de mergulhadores considerados em regime transitório, nos termos do artigo 19.º Exceptuam-se igualmente os profissionais provenientes da armada. Uns e outros têm apenas que satisfazer às disposições especiais consignadas respectivamente nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do presente regulamento.

Art. 32.º Em grandes profundidades ou em trabalhos que exijam longa permanência no fundo em profundidades superiores a 10 braças não devem ser empregados mergulhadores com mais de quarenta e cinco anos de idade; para trabalhos em profundidade de 20 braças para cima devem ser preferidos os mais robustos, sóbrios e sérios mergulhadores.

Art. 33.º É proibido a qualquer empresa ou entidade obrigar ou consentir que um mergulhador desça a profundidade superior à correspondente à classe para que o mergulhador está classificado.

CAPÍTULO X

Penalidades

Art. 34.º Ao mergulhador que não cumpra o determinado nos artigos 22.º e 23.º ser-lhe-á aplicada pela autoridade marítima a multa de 200\$ a 500\$, conforme a gravidade da falta e a reincidência.

Art. 35.º Ao mergulhador proveniente da armada que exerça a sua profissão sem ser inscrito marítimo ou sem a autorização prevista no § 1.º do artigo 18.º ser-lhe-á aplicada pela autoridade marítima a multa de 200\$ a 500\$, conforme a gravidade da falta e a reincidência.

Art. 36.º Incorre em pena de multa de 500\$ a 5.000\$, conforme a gravidade da falta e a reincidência, a empresa que não promova o cumprimento ou não cumpra as disposições contidas nos artigos 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º e 33.º.

Art. 37.º Aos actuais mergulhadores e Guias de mergulhador que não cumpram o determinado em qualquer dos artigos 19.º e 20.º ser-lhes-á aplicada pela autoridade marítima a multa de 200\$ a 500\$, conforme a gravidade da falta e a reincidência.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Art. 38.º Na falta de oficial de marinha para a constituição do júri a que se refere o artigo 4.º, fará parte do júri o patrão-mor e, ainda na falta deste, qualquer outro perito julgado idóneo pelo capitão do porto.

Art. 39.º As verbas emolumentares a satisfazer pelo serviço de exames de mergulhador e de Guia de mergulhador são as que constam do anexo II ao presente regulamento, em obediência ao disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934.

§ único. No caso de exame simultâneo de mergulhador e de Guia de mergulhador, serão apenas devidos os emolumentos correspondentes à classe a que o candidato deseja pertencer como mergulhador.

Art. 40.º Na cédula de inscrição marítima devem ficar registados todos os serviços que o mergulhador preste no exercício da sua profissão, para o que é adoptado o modelo anexo ao presente regulamento. Devem igualmente constar os resultados das observações médicas.

§ único. Nas actuais cédulas de inscrição marítima deve ser aproveitado o registo do bilhete de desembarque para os registos consignados neste artigo.

Art. 41.º Aos mergulhadores e Guias de mergulhadores e às empresas ou outras entidades que se utilizem de mergulhadores é-lhes aplicada a doutrina dos decretos-leis n.ºs 22:827, de 14 de Julho de 1933, e 23:764, de 13 de Abril de 1934, em tudo que não colida com o presente diploma.

Art. 42.º A cobrança das multas poderá ser feita coercivamente, seguindo-se a forma de processo e demais disposições estabelecidas no decreto-lei n.º 11:449, de 19 de Fevereiro de 1926.

Art. 43.º No presente diploma:

Guia, com *g* maiúsculo, designa a pessoa que transmite os sinais ao mergulhador, para se distinguir do termo

guia, com *g* minúsculo, que indica o cabo destinado à transmissão de sinais.

Art. 44.º As autoridades marítimas organizarão todos os anos listas dos mergulhadores e dos Guias de mergulhadores existentes na área da sua jurisdição, a fim de constarem da lista dos navios da marinha portuguesa.

Art. 45.º Considera-se «empresa», para efeitos dêste regulamento, qualquer entidade comercial singular ou colectiva. A palavra «entidade» empregada na frase «empresa ou entidade» refere-se no presente diploma a pessoa jurídica de direito privado ou direito público, seja qual fôr o grau de autonomia da sua administração.

Art. 46.º Salvo o disposto no artigo 20.º, toda a matéria do presente regulamento entrará em vigor três meses após a data da sua publicação.

Art. 47.º Dentro do prazo de um ano as autoridades marítimas devem propor à Direcção Geral da Marinha as alterações que entendam necessárias às disposições anteriores para a boa execução dos fins a que visa o presente diploma. Qualquer interessado pode igualmente apresentar à Direcção Geral da Marinha propostas com o mesmo objectivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Anexo I

Registo dos serviços prestados pelo mergulhador

Artigo 23.º

Data	Navio ou estabelecimento	Local	Duração da imersão	Profundidade	Tempo de descompressão e a tabela empregada	Qualidade do trabalho executado	Registo da forma como o trabalho foi feito	Observações

Ministério da Marinha, 5 de Julho de 1935.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Anexo II

Tabela das verbas a satisfazer por exames de mergulhador, nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934

Para a 3.ª categoria (20 metros):	
Térmo	20\$00
Presidente	10\$00
Vogal, quando oficial	7\$00
Vogal	5\$00
Para a 2.ª categoria (30 metros):	
Térmo	25\$00
Presidente	12\$50
Vogal, quando oficial	9\$50
Vogal	7\$50
Para a 1.ª categoria (40 metros ou mais):	
Térmo	35\$00
Presidente	15\$00
Vogal, quando oficial	12\$00
Vogal	10\$00

A verba a satisfazer pelo exame de guia de mergulhador é a mesma que compete aos exames de mergulhador de 2.ª categoria.

Tabela das verbas a satisfazer pelas vistorias passadas ao material, conforme determina o artigo 27.º do presente diploma

Emolumentos da Capitania do porto:

Para o Estado	10\$00
Para o presidente	7\$50
Para o vogal, quando oficial	5\$00
Para o vogal	3\$50
Para o escrivão	2\$50

Ministério da Marinha, 5 de Julho de 1935.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Japão ratificou em 3 de Junho de 1935 a Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes e Protocolo de assinatura, celebrados em Genebra a 13 de Julho de 1931. Esta ratificação foi dada sob a reserva seguinte, previamente submetida à aprovação de todas as Partes Contratantes: «O Governo Japonês declara que, atenta a necessidade de uma íntima cooperação entre as Altas Partes Contratantes, com o fim de dar execução, tam eficaz quanto possível, às disposições da Convenção para limitar o fabrico e regulamentar a distribuição de estupefacientes, celebrada em Genebra a 13 de Julho de 1931, julga que a situação actual do Japão, independentemente do facto de ser ou não membro da Sociedade das Nações, deve ser mantida no que respeita a composição dos organismos e a nomeação dos membros desses organismos, tais como são mencionados na referida Convenção».

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 28 de Junho de 1935.— O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.